LEI MUNICIPAL Nº. 596, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2011.

"DISPÕE SOBRE AS NORMAS DO PROGRAMA DE INCENTIVO TRIBUTÁRIO AOS PROPRIETÁRIOS DE BENS IMÓVEIS TOMBADOS E/OU INVENTARIADOS PELO MUNICÍPIO DE SANTANA DO PARAÍSO - MG".

A Câmara Municipal de **Santana do Paraíso – MG** aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Programa de Incentivo aos proprietários de Bens Tombados e/ou Inventariados pelo município de Santana do Paraíso, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer destinado à conservação e/ou restauração dos Bens Imóveis Tombados e/ou Inventariados pelo Município de Santana do Paraíso.

PARÁGRAFO ÚNICO. Ficam excluídos dos benefícios criados por esta Lei Municipal aqueles Bens Imóveis Tombados e/ou Inventariados pelo município de Santana do Paraíso cujos processos não tenham sido aprovados pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA/MG.

Art. 2º. O Programa consistirá na isenção do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, aos proprietários de Bens Imóveis Tombados e/ou Inventariados pela municipalidade, que se proporem a realizar obras de conservação e/ou restauração nos mesmos.

PARÁGRAFO ÚNICO. A isenção poderá ser parcial ou integral, respeitando a relação entre os valores apresentados na Planilha de Custos das obras e o valor total do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU devido da propriedade.

Art. 3º. Para se inscrever no Programa o pretendente deverá atender os seguintes requisitos, comprovados através de certidões:

I - Ser proprietário de Bem Imóvel Tombado e/ou Inventariado pelo Município;

II - Estar em dia com as obrigações tributárias municipais.

Art. 4º. Os pretendentes que preencherem os requisitos do **Art. 3º** desta Lei deverão apresentar, à Seção de Cultura de Santana do Paraíso, Projeto Técnico constando das intervenções a serem realizadas e Planilha de Custos com os valores necessários a cada uma das etapas de conservação e/ou restauração do imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Projeto Técnico, acompanhado da Planilha de Custos, deverá ser acompanhado de requerimento para análise e cadastramento, a ser preenchido conforme formulário disponibilizado pela Seção de Cultura de Santana do Paraíso.

Art. 5º. Após analisada e endossada a viabilidade do Projeto Técnico e sua Planilha de Custos pela Seção de Cultura de Santana do Paraíso, os mesmos serão apreciados pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Santana do Paraíso, o qual terá competência para dar parecer favorável ou não, decisão que deverá ser fundamentada e constar em ata de reunião do órgão.

Art. 6º. Havendo parecer favorável à execução da proposta pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Santana do Paraíso, a mesma será encaminhada à Secretaria Municipal de Fazenda e Administração para que a isenção do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU seja providenciada.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Santana do Paraíso - MG, 08 de dezembro de 2011.

JOAQUIM CORREIA DE MELO
PREFEITO MUNICIPAL